

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 11000000061/09

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 031255 aplicado em desfavor de João Batista Borges, constando como descrição da infração “*Utilizar documento de controle ou autorização de forma indevida num total de 12 documentos sendo eles as GCA’s 597191-C; 567168-C; 551040-C; 551039-C; 567199-C; 567200-C; 567211-C; 550992-C; 567212-C; 567205-C; 567206-C*”.

Foi lavrado o auto de infração com base no artigo 56 do Decreto Estadual 44.844/08 e atribuída a multa no valor R\$78.244,00, conforme Código da Infração 355 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do mesmo decreto citado.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia, em decorrência do deferimento parcial do recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 20 de maio de 2015.

Sustenta a defesa que o agente atuante não procedeu a descrição e identificação da infração conforme determina a lei. Diz que no campo do enquadramento há omissão de dados que dificulta identificar a real infração.

A defesa questiona o laudo de fiscalização afirmando que os documentos foram liberados e o saldo creditado. Ato contínuo afirma que a fiscalização fora feita sem a presença do autuado afirmando que não apresentou fotos e documentos probatórios de sua visita nas áreas corretas.

Diz que após fiscalização o autuado não foi comunicado e notificado para esclarecer os fatos, tendo entendido que houve uso indevido de documento. Alega que se baseou simplesmente na capacidade produtiva da propriedade.

Diz ainda a defesa que passado o transporte não é mais possível a caracterização da irregularidade configurada por produto diferente do declarado e que a comprovação depende da análise laboratorial. Diz que isso é deficiência e falta de controle do IEF. Alega adiante que na fiscalização não foi detectado desmate de floresta nativa.

Pede que, caso não considere os argumentos, que seja aplicada a circunstância atenuante segundo inciso I, alínea “c” do art. 68 do Decreto 44.844/08.

II – ANÁLISE

Quando a sustentação de que o agente não procedeu a descrição e identificação correta, observa-se que refere-se ao art. 86, que diz:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.

O ANEXO III, código de infração 355 diz:

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Rasurado II-Produto diferente do declarado III-Nº de processo improcedente IV-falsificado ou adulterado. V- extraviado ou furtado. I-R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha B - R\$ 80,00 por mdc de carvão C - R\$ 20,00 por moirão D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento E - R\$ 5,00 por caibro F - R\$ 220,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	

Portanto no campo 05 do Auto de Infração, encontra-se, número de ordem 355, conforme identificado acima, inciso II que se trata de produto diferente do declarado, alínea "b" que é o valor de R\$ 80,00 por mdc, conforme grifado. Portanto o Auto de Infração identifica a irregularidade.

Esse embasamento já está descrito pela defesa na inicial.

Quanto ao fato de haver autorização e saldo no SIAM, não implica em exclusão de penalidade ao declarante caso cometa irregularidades, e quando ao questionamento do laudo, observa-se que o mesmo fornece os detalhes inclusive coordenadas geográficas e que teve contato com os arrendantes das áreas para carbonização. Não será foto que irá provar a presença do técnico no local.

Quando da fiscalização, ao caracterizar infração passível de multa, esta é lavrada independente da notificação para explicação. Essa explicação poderá ser feita em recurso como o presente, no entanto é possível a caracterização da infração haja vista ser o IEF o órgão que autoriza dentro dos parâmetros legais.

Quando contesta tratar-se de produto diferente do declarado, entendeu-se a defesa que se tratava de punição supostamente por transportar carvão de essência nativa com DCC. O que não está descrito no Laudo de Fiscalização. Trata-se aqui de material oriundo de supressão de cafezal e de fato em momento algum a fiscalização refere-se a nativa. O que ocorre é o fato de ter declarado a exploração de lenha de cafezal, ter comercializado carvão, no entanto ao vistoriar o local verificou-se que o desmate não havia sido feito. Relata que havia aproveitado material lenhoso antigo e já cortado, mas com volume que não ultrapassava 3 (três) cargas por propriedade. O fato é que todo material lenhoso transformado em carvão é de origem desconhecida, podendo ser de cafezal ou nativa, e que utilizou do documento emitido pelo IEF para comercialização desse carvão. Utilizou sim indevidamente um documento emitido pelo IEF para acobertar carvão que não fora produzido no local indicado sem saber, contudo, qual a essência.

Quanto a aplicação da atenuante, não vislumbro nesse momento haja vista não saber de fato qual a origem do produto transportado.


Por fim, apesar dos argumentos bem redigidos pela defesa, os mesmos não são efetivamente sólidos para descaracterizar a irregularidade cometida pelo autuado.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, estando o Auto de Infração devidamente lavrado, sou pela manutenção da autuação com seus efeitos legais e o valor da multa segundo cálculo em primeira instância, qual seja R\$ 76.092,00.

Assim sendo, sou pela manutenção do DEFERIMENTO PARCIAL em conformidade com relato inicial.

DATA: Pitangui, 19 de maio de 2017.


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8

↓
É O MESMO QUE
INDEFERIR NA 2ª
INSTANCIA

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
ESP-105 - Masp.: 1.146.043-6


05/06/17